



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080330-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26186

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080330-76.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO
AGRAVANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E
CONFECÇÕES EIRELI

AGRAVADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Adriano Marcos Laroca

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, visando à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para participação em licitações. A agravante aderiu ao programa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de valores penhorados em execução fiscal para quitação das primeiras parcelas, conforme deferido pelo Juízo da ação executiva

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a adesão ao parcelamento e a utilização de valores penhorados para quitação das parcelas iniciais justificam a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme Lei nº 12.016/09.

4. A análise dos autos revela que os débitos estão com exigibilidade suspensa devido ao parcelamento, justificando a expedição da certidão solicitada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A adesão ao parcelamento e a quitação das primeiras parcelas com valores penhorados em execução fiscal suspendem a exigibilidade dos débitos, permitindo a expedição da certidão. 2. A presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* justifica a concessão da liminar.

Legislação Citada:

- Lei nº 12.016/09

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 0195190-23.2008.8.26.0000, Rel. Castilho Barbosa, j.

17/02/09.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Narra a agravante que a ação mandamental tem como objetivo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para que possa participar de processos licitatórios. Narra que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de emissão da mencionada certidão sob o argumento de que existem CDA's inscritas em dívida ativa, observando que a suspensão da exigibilidade do débito ocorre com formalização do parcelamento com o pagamento da primeira parcela. Sustenta que aderiu ao programa de parcelamento com relação às CDA's, tendo utilizado o montante de R\$ 166.722,93 penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 1500126-85.2022.8.26.0169 da Vara Única de Duartina – SP, que foram convertido em renda e aceitos pela Procuradoria do Estado de São Paulo, para dar entrada nos Termos dos Aceites do Parcelamento nºs 50118697-9 e 50118701-7. Afirma que uma vez que aderiu aos parcelamentos e deu como entrada nos respectivos aceites valores bloqueados em execução fiscal e convertidos em renda, não há razão para a negativa na expedição da certidão positiva com efeito de negativa. No mais, argumenta que estão presentes os requisitos legais (probabilidade do direito e *periculum in mora*) que ensejam a concessão da medida liminar, transcrevendo julgados que amparam sua pretensão. Postulou a reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de concessão de medida cautelar recursal (f. 20/21), a FESP esclareceu que não se opunha ao julgamento virtual (f. 29), tendo apresentado sua contraminuta (f. 38/43).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada contraminuta pela FESP, verifica-se ser caso de provimento do recurso.

O provimento de recurso de agravo de instrumento,

interposto contra decisão de 1ª Instância que indeferiu pedido de liminar, por sua excepcionalidade, exige prova inequívoca que convença o Juízo da relevância da fundamentação, bem como que a pretensão almejada seja indispensável à preservação de situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.

Os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança são aqueles previstos na Lei nº 12.016/09, ou seja, quando for relevante o fundamento (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (*periculum in mora*).

As hipóteses em razões das quais se possa conhecer de agravo em mandado de segurança, notadamente, nos casos de indeferimento de medida liminar, vem sempre balizadas pela possibilidade de ocorrência de uma decisão teratológica, de ilegalidade ou arbítrio manifesto, situações em que se afasta o óbice processual para salvaguarda dos direitos individuais líquidos e certos em causa, o que não ocorreu no caso em tela

Neste sentido é o entendimento da C. 1ª Câmara de Direito Público, expresso julgamento do Agravo de Instrumento nº 0195190-23.2008.8.26.0000, Rel. Castilho Barbosa, j. 17/02/09, com a seguinte ementa:

“O exame da matéria compete exclusivamente à Juíza do feito, podendo ser alterada somente no caso de evidente abuso ou ilegalidade - Decisão mantida - Recurso improvido.”

No presente caso, a liminar tem como objetivo *“que seja determinado que a Autoridade emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) URGENTEMENTE, NESTA DATA E 06/02/2025, OU QUE SEJA DADA A DECISÃO DE VOSSA EXCELENCIA FORÇA DE CND-EN tendo em vista que o único óbice apontado é o suposto débito consubstanciado no AIIM nº 4.130.108-0, que está com a sua exigibilidade suspensa”* (f. 14 – Mandado de Segurança).

O indeferimento de expedição da Certidão Positiva com

Efeito de Negativa tem como fundamento os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 1.308.772.143, 1.420.932.828 e 1.420.495.828 (f. 32/33 – Mandado de Segurança).

A análise minuciosa de todo o processado nos autos da Execução Fiscal nº 1500126-85.2022.8.26.0169 que tramita perante a Vara Única da Comarca de Duartina revela a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida liminar.

Constata-se que as CDA's nºs 1.420.932.828 e 1.420.495.828 são objeto do Termo de Aceite do Parcelamento nº 50118697-9 que foi deferido pelo Estado de São Paulo em 30.01.2025 (f. 418/423 – Execução Fiscal), enquanto a CDA nº 1.308.772.143 é objeto do Termo de Aceite do Parcelamento nº 50118701-7 que também foi deferido pelo Estado de São Paulo em 30.01.2025 (f. 424/428 – Execução Fiscal).

De fato há pedido da empresa agravante para que o montante de R\$ 166.722,93 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, seja utilizado para quitação das primeiras parcelas dos mencionados parcelamentos, da seguinte maneira “Parcelamento 50118701-7 - Entrada de R\$80.603,04” e “Parcelamento: 50118697-9 – Entrada de R\$17.581,83”, sendo o valor remanescente utilizado para quitação das 9 (nove) primeiras parcelas (f. 416/417 – Execução Fiscal).

O pedido foi deferido pelo Juízo da execução em decisão proferida em 03.02.2025 nos seguintes termos:

“Vistos.

*I - Considerando o interesse da executada no levantamento dos valores pela exequente para amortização de parcelas do Programa de Transação Tributária e tendo em vista ter havido a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos, defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 416-417, e **determino seja expedido o mandado de levantamento eletrônico – MLE do valor transferido para conta judicial às fls. 171 e 378-379,***

*no importe de R\$ 166.722,93, em nome do(a)exequente(a), assinalando-se a opção de **comparecer ao banco**, nos termos do Comunicado CG nº 571/2019.*

O numerário deverá ser utilizado exclusivamente para amortização nas entradas e nas demais parcelas a vencer das transações tributárias celebrada nos autos (fls. 418-428).

Na sequência, após o levantamento, deverá a Fazenda Pública, no prazo de 30 dias, comprovar a imputação de pagamento nas parcelas da referida transação tributária.

II - O parcelamento noticiado nos autos, após devidamente formalizado e paga a primeira parcela, é hipótese de suspensão de exigibilidade da dívida, o que habilitará a requerida solicitar, na via administrativa, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, devendo ser observados os requisitos constantes da Portaria SUBG/CTF nº 20, de 16 de novembro de 2021, cabendo à executada solicitar a certidão na forma ali determinada e apresentar todos os documentos necessários, bem como efetuar o recolhimento das taxas devidas.

Int.” (f. 430 – Execução Fiscal).

O mandado de levantamento foi expedido em 03.02.2025 (f. 432) e em 07.02.2025 a FESP requereu a suspensão do feito executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do mandado de levantamento expedido (f. 434).

Nestes termos, uma vez que o prazo de 60 dias postulado pela FESP para que fossem tomadas todas as providências com relação ao levantamento do montante e pronto pagamento das entradas e das 09 primeiras parcelas dos Termos de Aceite do Parcelamento nºs 50118697-9 e 50118701-7, deve ser expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

No mais, presente ainda a ineficácia da medida, caso seja deferida, uma vez que a empresa impetrante demonstra que participa de procedimentos licitatórios em que é obrigatória a apresentação da certidão postulada.

A contraminuta apresentada pela FESP, por sua vez, de forma genérica defende que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar, e especificamente com relação ao caso concreto limita-se a transcrever a decisão administrativa que indeferiu o pedido de expedição da certidão postulada, sem nada apontar com relação aos Parcelamentos nºs 50118697-9 e 50118701-7 que, dado o tempo decorrido, já deveriam há muito estar em curso.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para, afastados os apontados com relação às CDA's nºs 1.308.772.143, 1.420.932.828 e 1.420.495.828, determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de 05 dias, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto por **Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Ltda** nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo** (Processo nº 1010729-35.2025.8.26.0053 – 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do Julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator